



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 2060734-09.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000419403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 2060734-09.2025.8.26.0000/50000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante DELIAN ASSESSORIA PATRIMONIAL DE BENS EIRELI**, é **agravado PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2060734-09.2025.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravo Interno Cível nº 2060734-09.2025.8.26.0000/50000
Agravante: Delian Assessoria Patrimonial de Bens Eireli
Agravado: Premier Capital Fomento Mercantil Ltda
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr. Alberto Gibin Villela

Voto nº 16973

AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE c.c. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS e PEDIDO LIMINAR - Esbulho - DESPACHO do Relator que, em cognição sumária e não exauriente, INDEFERIU o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento - Hipótese em que não se evidenciam os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, para a concessão do efeito almejado - Tampouco aqueles do art. 1.019, inciso I c.c. art. 300, *caput*, do mesmo *Codex*, para eventual antecipação da tutela - IRRESIGNAÇÃO da empresa executada - Pretensão de modificação da decisão - Não havendo retratação pelo Relator, requer o julgamento e provimento do recurso pela Turma Julgadora, insistindo que estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao recurso - DESCABIMENTO - Decisão proferida em exame prévio de admissibilidade, que restringiu-se à verificação da presença dos requisitos ensejadores do deferimento ou não do efeito pretendido - Argumentos ora ofertados que são incapazes de alterar a convicção sumária do Relator - Demais questões suscitadas que dizem respeito ao mérito e serão analisadas em maior profundidade quando do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Colegiado - Precedentes deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de AGRAVO INTERNO

interposto contra o Despacho proferido a fls. 13/14, por este Relator, que em cognição sumária e não exauriente, INDEFERIU o efeito suspensivo pleiteado no AGRADO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 2060734-09.2025.8.26.0000, por não vislumbrar naquele momento os elementos que evidenciassem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento nos artigos 300, 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, todos do CPC.

Busca a empresa executada, ora agravante, o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno para que seja reformada a r. decisão do Relator. Não havendo retratação, requer o julgamento e provimento do recurso pela Turma Julgadora, insistindo que estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Recuso tempestivo e regularmente processado.

Em resposta (fls. 07/08) pugnou a empresa exequente, ora agravada, pelo desprovimento do presente recurso, com a consequente manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre reconhecer que o presente Agravo Interno não merece ser provido.

É cediço que a parte agravante, tem o ônus de impugnar a decisão do Relator contra a qual será manejado o recurso, deduzindo de forma explícita os fundamentos de sua respectiva irresignação, sem repetir as fundamentações do recurso original, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 1.021, do CPC:

"Art. 1021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas,

quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

(...)§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa."

Em que pese o inconformismo, a agravante limita-se a reprisar as razões deduzidas no Agravo de Instrumento, sem apontar a ocorrência de erro, apenas clamando por pronunciamento colegiado para reformar a decisão do Relator, sob argumento de que estão presentes os requisitos legais para a concessão do almejado efeito suspensivo.

No entanto, a decisão proferida em exame prévio de admissibilidade, restringiu-se **à verificação da presença dos requisitos ensejadores do deferimento ou não do efeito pretendido**, determinando a intimação da parte agravada para responder o recurso, na forma prevista no Art. 1019, inciso II, do CPC.

Quaisquer outras considerações, poderiam implicar o prejulgamento ou antecipação do mérito, esvaziando o objeto do agravo de instrumento manejado.

Convém enfatizar que a atribuição do efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, quando for o caso, dependem da caracterização de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de probabilidade do direito.

E os argumentos ora ofertados pela agravante são incapazes de alterar a convicção deste Relator, que foi claro ao concluir no despacho

de fls. 13/14, que não se evidenciavam os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento:

"(...)A concessão de tutela de urgência depende da demonstração de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) (art. 300, caput, do Código de Processo Civil); por outro lado, a atribuição de efeito suspensivo depende da caracterização de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, pois não se encontram presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil). (...)"

Bem se vê, que a decisão proferida em cognição sumária e não exauriente, apenas e tão somente indeferiu o almejado efeito suspensivo ao recurso, por ausência dos elementos que evidenciassem a probabilidade do direito, o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação nos termos do Art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, não houve demonstração dos requisitos constantes no artigo 1.019, inciso I c.c. art. 300, *caput*, do mesmo *Códex*, para eventual concessão de tutela de urgência.

E os fundamentos da decisão recorrida não se abalam com o inconformismo da agravante.

Não bastasse, as questões suscitadas, dizem respeito ao mérito do recurso e serão analisadas em maior profundidade quando do julgamento do Agravo de Instrumento por esta C. 38ª Câmara de Direito Privado.

Sobre a matéria versada, destaca-se o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo Interno Cível nº 2060734-09.2025.8.26.0000/50000

*"AGRAVO INTERNO - Interposição contra despacho deste relator que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento - **Decisão monocrática proferida em sede de cognição sumária, que se limita à análise do pedido de liminar - Ausentes relevância da fundamentação a ensejar a concessão do quanto pretendido - Decisão mantida - Recurso não provido.**" (g.n.)*

(Agravo Interno nº 2061508-15.2020.8.26.0000/50000, Rel. MOREIRA VIEGAS, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2020, TJSP)

"AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Ausência dos requisitos legais que permitissem a alteração da decisão agravada - Alegações deduzidas pela agravante nesta sede que, por ora, não trazem fundamentos aptos a modificar o entendimento adotado - Decisão mantida - Regimental não provido." (g.n.)

(Agravo Interno nº 2259801-62.2019.8.26.0000/50000, Rel. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2020, TJSP)

Portanto, reconhece-se o acerto da decisão proferida a fls. 13/14, a qual fica integralmente mantida.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Agravo Interno.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator